



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214623 - PA (2025/0133029-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SILVANI LOPES FONSECA
ADVOGADOS : ELIEL MACIEL CAMPOS - PA026446
RENATO GOMES SOARES - PA029490
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, EM CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. SUFICIÊNCIA. MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELIMITAÇÃO EXATA DAS CONDUTAS RESERVADA PARA A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NA PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA REQUERIDA POR OUTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214623 - PA (2025/0133029-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SILVANI LOPES FONSECA
ADVOGADOS : ELIEL MACIEL CAMPOS - PA026446
RENATO GOMES SOARES - PA029490
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, EM CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. SUFICIÊNCIA. MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELIMITAÇÃO EXATA DAS CONDUTAS RESERVADA PARA A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NA PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA REQUERIDA POR OUTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Silvani Lopes Fonseca** contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que, nos autos do HC n. 0821715-64.2024.8.14.0000, denegou a ordem, por considerar que não há constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal.

Busca o recorrente o trancamento da ação penal que tramita perante a Vara Criminal da comarca de Xinguara/PA (Ação Penal n. 0802919-24.2024.8.14.0065), ao argumento de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas, e de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, ante a ausência de provas de autoria e materialidade delitiva.

Sustenta que *não se encontra nos autos qualquer liame entre o recorrente e o fato criminoso, nenhuma prova conduz o réu à cena do crime, tão somente uma testemunha indireta* (fl. 123).

Aduz que a validade do testemunho apresentado pelo Sr. Daniel é *totalmente questionável, considerando a forte suspeita de que a testemunha foi direcionada à investigação sem critérios claros e objetivos* (fl. 126).

Reforça que a *denúncia encontra-se desprovida de elementos concretos e robustos, apoiando-se exclusivamente no depoimento de uma testemunha que sequer presenciou os fatos alegados* (fl. 127), devendo ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro reo*.

Alega que a *independência funcional da nobre promotora que sucedeu não pode servir de subterfúgio para desconsiderar por completo a análise prévia realizada por sua antecessora, que, diante dos mesmos elementos, concluiu pela ausência de justa causa* (fl. 130).

Por fim, assevera que a decisão que recebeu a denúncia é nula, por não ter realizado o devido de juízo de prelibação e reconhecido a fragilidade das provas apresentadas.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 142/149).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida inicialmente, de modo que a irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque, ao apreciar o pleito de trancamento da ação penal, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 98/102):

[...] In casu, da leitura da peça inaugural, verifica-se a narrativa clara da conduta delituosa em tese praticada pelo coacto e pelo corréu Derocy da Silva Aguiar contra as vítimas, as quais “foram colocadas de joelhos e executadas por disparos de arma de fogo na altura da cabeça, tendo sido desferidos por trás, fazendo com que os projéteis saíssem pela parte frontal do crânio (...)”, levando-as à óbito no local, revelando, outrossim, que o motivo do crime repousa no fato das vítimas possuírem envolvimento com o tráfico de drogas, de acordo com relato testemunhal, ex-vi teor acima transcrito, subsumindo-se a sua ação ao tipo penal descrito no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do CPB, motivo pelo qual, não há que se falar ausência de justa causa à instauração da ação penal.

Com efeito, a exordial acusatória apresentada pelo Parquet cumpriu com todos os requisitos do art. 41 do CPP, expondo claramente o fato criminoso, suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, restando demonstrados os indícios suficientes de autoria pelo depoimento testemunhal colhido na fase investigativa, bem como a materialidade, atestada pelos laudos periciais demonstrando a causa da morte das vítimas. [...]

Ademais, é cediço que o Dominus Litis não se encontra vinculado à convicção de outro Membro do Parquet acerca das provas colhidas e da conclusão do inquérito policial, peça meramente informativa, especialmente, quando demonstrados os requisitos da prática delituosa capazes de deflagrar o início da ação penal. [...]

Logo, na hipótese, vê-se ter a representante ministerial que ofereceu a denúncia constatado, de acordo com a sua livre convicção, a existência de justa causa para assim proceder, consoante a sua avaliação acerca do acervo probatório já existente nos autos e que foi utilizado pela autoridade policial para indiciar o coacto, embora as diligências complementares realizadas a partir do requerimento da promotora que atuou no feito em momento anterior não tenham acrescentado aos autos provas novas. Assim sendo, as razões suscitadas pelo impetrante são insuscetíveis de ocasionar o trancamento prematuro da ação penal originária, não tendo sido evidenciada de plano, a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

Para acatar a tese defensiva de inidoneidade do testemunho que indicou o suposto envolvimento do recorrente no evento criminoso, seria necessário amplo revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita, mostrando-se prematuro o trancamento da ação penal.

Com efeito, somente é possível o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 122.377/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020), o que não se verifica no caso vertente.

Além disso, o Tribunal estadual bem considerou no respectivo acórdão que todas as exigências para a deflagração da ação penal foram observadas, estando presentes indícios de autoria e materialidade suficientes.

Afora isso, é assente na jurisprudência desta Corte que *a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP* (AgRg no RHC n. 121.340/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020).

Ainda, não há falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do recorrente, uma vez que a inicial acusatória descreveu, ainda que de forma mínima, a sua atuação na empreitada criminosa em apuração, sendo que maiores

incursões acerca da exata participação de cada denunciado é matéria reservada para a fase de instrução probatória (RHC n. 210.201/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025).

No que concerne à alegação de ausência de provas acerca da autoria e materialidade delitiva, vale salientar que *para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal* (RHC n. 76.864/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/9/2017).

Assim, tem-se que as questões de ordem probatória, na fase de recebimento da denúncia, são analisadas sob o filtro da justa causa. E, nesse ponto, o *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ* (HC n. 412.093/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017). Nesse sentido, ainda, de minha relatoria: AgRg no RHC n. 196.012/SC, Sexta Turma, DJe 6/11/2024.

Em arremate, com relação à alegação defensiva de que a Promotora de Justiça que atuou anteriormente no feito entendeu que não havia justa causa para a deflagração da ação penal e, por tal razão, requereu a realização de diligências, que não foram cumpridas antes que a nova Promotora oferecesse a denúncia, é assente na jurisprudência desta Corte que, *em razão da independência funcional conferida aos membros do Ministério Público (prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal), esses não estão vinculados às diligências anteriormente pleiteadas por seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade em razão da formação da opinio delicti pelo Promotor de Justiça subscritor da denúncia, a partir dos elementos de informação amealhados na fase inquisitorial, ainda que pendente diligência requerida por sua antecessora* (AgRg no RHC n. 170.322/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/10/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0133029-0

RHC 214.623 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001905920128140065 08029192420248140065 08217156420248140000 1905920128140065
8029192420248140065 8217156420248140000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVANI LOPES FONSECA

ADVOGADOS : ELIEL MACIEL CAMPOS - PA026446

RENATO GOMES SOARES - PA029490

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELIEL MACIEL CAMPOS, pela parte: RECORRENTE: SILVANI LOPES FONSECA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025